



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10670.000319/2003-57
Recurso nº	129.463 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-37.934
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	A. L. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA - ITR

A Lei 9.393/96 estatui que o lançamento do ITR é por homologação e, assim sendo, o termo inicial é aquele previsto para tal modalidade, ou seja, o fato gerador. (...) A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, nos termos do voto do relator. As Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Judith do Amaral Marcondes Armando votaram pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado que não a acolhiam. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim fará declaração de voto.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Fez sustentação oral a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e esteve presente o Advogado Daniel Barros Guazzelli, OAB/MG – 73.478.

Relatório

O auto de infração objeto do presente litígio foi lavrado para exigir da contribuinte, acima identificada, valores relacionados ao Imposto Territorial Rural - ITR (R\$ 7.271,86) relativo ao exercício de 1998, acrescidos de juros de mora (R\$ 5.755,67), e multa proporcional (R\$ 5.453,89), tudo sob a alegação de haver glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e do rebanho de grande porte.

Houve impugnação tempestiva, com preliminares (1) de decadência; (2) de impossibilidade de responder por imóvel que foi alienado antes do lançamento; (3) de decretação de estado de emergência. Quanto ao mérito afirma que, (4) o imóvel foi declarado com sendo de relevante e excepcional área de interesse ecológico; (5) que a configuração de área de preservação permanente e reserva legal independem de comprovação; (6) quanto à área de pastagem e rebanho bovino, que os índices de lotação pecuária foram estabelecidos em total desacordo com o art. 10, § 3º da Lei n.º 9.393/96.

Em ato processual seguinte consta à decisão da DRJ competente para julgar a questão, que, em síntese, após afastar as preliminares julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração.

Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente ao ITR/98 pago em atraso e após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado decairá somente em 1º de janeiro de 2004.

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento em nome da contribuinte, tendo em vista os dados cadastrais da respectiva Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) e observadas as disposições dos arts. 29, 31, 142 e 150 do CTN.

DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. Não existe previsão legal que autorize o não preenchimento dos itens 7 a 11 do quadro 9 do DIAT e a adoção do GUT de cem por cento, tendo em vista que as disposições legais atinentes à decretação do estado de calamidade pública não se estendem à situação de emergência, hipótese do caso concreto.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente,

para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho no imóvel durante o ano-base de 1997, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF nº 43/97, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF nº 67/97, deve ser mantida a 'glosa' da área de pastagens, efetuada pela fiscalização.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.

Regularmente intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 132/163, seu Recurso Voluntário endereçado a esse Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos da impugnação apresentada. Foi apresentado arrolamento de bens.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo, envolve questão atinente à competência deste Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A recorrente, em sede de preliminar, alega que o crédito tributário exigido foi extinto pela decadência.

Em suma, a decisão recorrida diz que o ITR se submete ao lançamento por homologação, mas que o pagamento em atraso deslocou o termo inicial da contagem de prazo da decadência, para a regra contida no art. 173 do CTN.

Por sua vez, a recorrente diz que nem o prazo decadencial, nem a data do seu termo inicial (no caso, a ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150 do CTN) se alteram em virtude do atraso ou do não recolhimento do ITR devido.

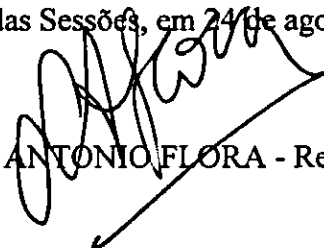
Entendo que assiste razão à recorrente. A Lei 9.393/96 determina que o lançamento em questão é por homologação e, assim sendo, o termo inicial é aquele previsto para tal modalidade, ou seja, o fato gerador.

Este é o entendimento que prevalece na Câmara Superior de Recursos Fiscais, isto é, a ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo.

Ademais, a modalidade de lançamento por homologação é inerente aos impostos de produção e circulação que comportam a sistemática da não-cumulatividade e que foi sendo estendida para os demais tributos para maior comodidade do fisco.

Assim, acolho a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim

Para os exercícios de 1997 e seguintes, tem-se que os mesmos se caracterizam pelo fato de que a apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR é feita pelo próprio contribuinte, conforme disposto no caput do art. 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, logo, a natureza de tributo é por homologação, hipótese em que cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

A constatação da inexistência do cumprimento da obrigação principal ou, ainda, de pagamento em atraso realizado após o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no que diz respeito ao ITR, desloca a contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral em se tratando de decadência -, conforme disposto no art. 173, inciso I, do CTN, abaixo transcrito:

Dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Nesse sentido, cabe transcrever a conclusão firmada na Solução de Consulta Interna nº 16, de 05/06/2003, editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da SRF:

“13. Em face do exposto, pode-se concluir que:

13.1 - a contagem do prazo decadencial, para fins de lançamento ex officio do ITR, terá início:

13.1.1 - na data da ocorrência do fato gerador, no caso de pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, realizado antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

13.1.2 - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de o pagamento em atraso, ainda que parcialmente efetuado, ser realizado nesta data ou após ela; (Sublinhei)

13.2 - o crédito tributário referente ao ITR liquidado por meio de Títulos da Dívida Agrária extingue-se por pagamento.

Portanto, afastada está a hipótese de decadência do crédito tributário, porque de acordo com o artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/1999, ou seja, o termo inicial da contagem do prazo da decadência, de 01º de janeiro de 1998 foi deslocado para 01º de janeiro de 1999, de forma que a autoridade administrativa poderia efetuar o lançamento *ex officio* do ITR/98 até 01º de janeiro de 2004 – 05 anos contados a partir do 01º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Conselheira